

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 543/81 (DRE RP- 12473/80)
INTERESSADO : MARIA OLINDA RODRIGUES LEITE
ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR
RELATOR : CONSº JOSÉ AUGUSTO DIAS
PARECER CEE : 1170/81 - CESG - APROVADO EM 22/07/81

I - R E L A T Ó R I O

1. HISTÓRICO

MARIA OLINDA RODRIGUES LEITE, filha de José Rodrigues e Zulmira do E. Santo Rodrigues, nascida aos 07. 03. 55, em Adamantina/SP, matriculou-se, irregularmente, em 28.02.78, na 1ª série do 2º grau do curso Supletivo, modalidade suplência, da Escola de 1º e 2º graus da Associação de Ensino de Dracena. A irregularidade deveu-se ao fato de, no momento da matrícula, não ter ainda concluído o ensino de 1º grau.

Em julho de 1979 concluiu a 3ª série do 2º grau e somente em 05.07.79 apresentou o Certificado de Conclusão do Ensino de 1º Grau, expedido pela Divisão de Exames Supletivos da Secretaria da Educação e Cultura do Estado de Mato Grosso.

A EPSG da Associação de Ensino de Dracena apresentou a seguinte explicação:

"É notório que a matrícula efetuada pela interessada semestralmente nas respectivas séries foi irregular. Entretanto, não nos cabe julgar a validade ou não dos atos anteriores da então direção, uma vez que a mesma aceitou referida situação, não nos cabendo, ainda, culpar a interessada pelos atos praticados."

Por indicação do Coordenador de Ensino do Interior, o processo foi encaminhado a este Conselho, por intermédio do Gabinete do Senhor Secretário.

PROCESSO CEE: 543/81 PARECER CEE: 1170/81 fls.02

2. APRECIÇÃO

A matrícula na 1ª série do ensino de 2º grau, realizada em 1978, contrariou o parágrafo único do artigo 21 da Lei 5692/71, que tem a seguinte redação:

"Parágrafo único - Para ingresso no ensino de 2º grau, exigir-se-á conclusão do ensino de 1º grau ou de estudos equivalentes."

É inconcebível que exigência tão elementar possa ser desrespeitada por uma escola, no momento de efetivação das matrículas. A verdade é que, mesmo sem comprovar a conclusão do 1º grau, a interessada obteve permissão para freqüentar a escola durante três semestres, tempo suficiente para concluir o curso. Com isto, enquanto cursava o 2º grau, realizou exames supletivos de 1º grau e veio a concluir os dois níveis de ensino, quase na mesma época.

A escola errou e merece ser advertida; não nos parece, porém, razoável obrigar a aluna a fazer de novo aquilo que já realizou com êxito. Posição semelhante assumiu este Conselho no Parecer CEE 1283/79, relatado pelo ilustre Conselheiro Pe. Lionel Corbeil.

I I - CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalida-se a matrícula de MARIA OLINDA RODRIGUES LEITE, em 1978, na 1ª série do 2º grau do Curso Supletivo, modalidade suplência, da EPSG da Associação de Ensino de Dracena. Ficam também convalidados os atos escolares subseqüentes no ensino de 2º grau.

Advirta-se a escola pela irregularidade cometida.

CESG, em 23 de junho de 1981

a) CONSº JOSÉ AUGUSTO DIAS / Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE ENSINO DE SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Maria Aparecida Tamasa Garcia, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1981.

a) CONSº RENATO ALBERTO T. DI DIO
No exercício da Presidência -

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de julho de 1981

a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente